



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680000603200738
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.444 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29/07/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ÂNGELO AUGUSTO FLORES DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Anos calendários: 2004

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E IDENTIFICAÇÃO DO RECORRENTE COMO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS RECURSO. RECURSO PROVIDO

Em conformidade com o art. 8º, parágrafo 2º, inciso II da lei 9.250/95, as deduções da base de cálculo do imposto com despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio declarante ou de seus dependentes. Uma vez figurando o próprio declarante como beneficiário dos serviços e não sendo exigível outros documentos, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 6ª Turma da DRJ/BHE, de 05 de agosto de 2010 (fls. 29/33), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo assim, a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 17/12/2007.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 04/06), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre do não atendimento à intimação para comprovação ou justificação da dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 19.916,80, sendo esta glosada e conseqüentemente, objeto da notificação de lançamento lavrado em 04/12/2006, que redundou no valor total de R\$ 11.017,77, sendo R\$ 5.477,12 a título de imposto, R\$ 4.107,84 de multa, R\$ 1.432,81 de juros de mora:

Na impugnação (fl. 01), de forma sucinta, alega que não atendeu à intimação porque estava dando assistência a irmã enferma, responsável por parte das despesas médicas, uma vez que se tornou sua dependente financeira e que não tem como comprovar tais gastos, assim como não ter condições de provar gastos de outros pequenos valores, que no ano podem somar quantia considerável, pois costumeiramente faz uso do papel moeda.

Apresentou alguns documentos que possuía (fls. 07/18), requerendo ao final uma apreciação justa e meio de regularizar a pendência junto à Receita Federal.

A decisão de primeira instância deu provimento parcial à impugnação, reconhecendo a comprovação parcial dos pagamentos efetuados, reduzindo o valor do imposto para R\$ 2.453,98.

Sobre este valor remanescente, à fl. 37 foi apresentado Recurso Voluntário sobre as despesas efetuadas com os profissionais Srs. Lucas Viegas Martins, Wolney de Oliveira Araújo e Marisa Ribeiro de Albuquerque, com a apresentação de recibos substitutivos àqueles apresentados na impugnação, onde o nome do Recorrente passou a figurar como recebedor dos serviços médicos, bem como, juntou comprovante de pagamento de imposto no valor de R\$ 1.133,98, com os acréscimos legais (fl. 38).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

A decisão recorrida minuciosamente avaliou os documentos apresentados na impugnação e deles restou como inaceitáveis apenas parte das despesas efetuadas com aos planos de saúde Unimed e IPSEMG, e por falta de identificação do Recorrente como beneficiário dos serviços, os recibos emitidos pelos profissionais Lucas Viegas Martins, Wolney de Oliveira Araújo, Marisa Ribeiro de Albuquerque e Jorge Machado Caram.

Os valores tidos como não dedutíveis dos planos de saúde bem como os pagos ao Sr. Jorge Machado Caram não foram objeto do recurso, informando o Recorrente, reconhecidos nesta condição e recolhido o imposto decorrente através de DARF constante da fl. 38 deste processo.

Assim, considerando que a fundamentação da rejeição dos recibos emitidos pelos profissionais Lucas Viegas Martins, Wolney de Oliveira Araújo e Marisa Ribeiro de Albuquerque era a falta de identificação do beneficiário dos serviços médicos, uma vez suprida esta omissão, e passando ele a figurar expressamente nos documentos que acompanharam este recurso, entendo atendida a exigência contida no inciso III do par. 2º do art. 8º da lei n.º 9.250/95.

Destarte, cumprida esta exigência legal, e considerando a objetividade e transparência com que o contribuinte se portou no decorrer deste processo, não vislumbro razão para dele exigir qualquer outro documento ou comprovação.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

